



PROJETO DE LEI Nº 7.920, DE 2014.

"Altera dispositivo da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências."

Autor: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Relator: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe pretende alterar a tabela remuneratória constante no anexo II da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que trata do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário da União. Segundo a justificativa da proposição, o reajuste tem por escopo diminuir a defasagem de vencimentos dos integrantes da carreira judiciária em relação a outras carreiras públicas, aprimorar as políticas e as diretrizes estabelecidas para a gestão de pessoas e, como consequência, diminuir a alta rotatividade de servidores no Judiciário.

A proposta reajusta a tabela de vencimento em percentuais que variam de 53% (padrão 4 do cargo de Técnico Judiciário) a 78% (padrão 1 do cargo de Auxiliar Judiciário), e propõe a implementação gradual desse percentual, em seis parcelas, entre julho de 2015 e dezembro de 2017.

O despacho de distribuição previu o exame do mérito pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, e dos aspectos formais de admissibilidade (art. 54, RICD) pela Comissão de Finanças e Tributação – CFT e por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Na CTASP foram apresentadas 15 emendas à proposição. Em reunião realizada no dia 5 de novembro de 2014, a Comissão aprovou o Projeto de Lei e rejeitou todas as emendas, nos termos do parecer, com complementação de voto, do Relator, Deputado Policarpo.

Por sua vez, a CFT, nos limites do despacho de distribuição, decidiu pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.920, de 2014, com emenda de adequação; pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das emendas de nºs 1, 4, 5, 8, 12 e 15 apresentadas na CTASP; e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, sem pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das demais Emendas apresentadas na CTASP, as de nºs 2, 3, 6, 7, 9, 10, 11, 13 e 14. A deliberação seguiu o parecer com complementação de voto do Relator, Deputado Manoel Junior.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania foi aberto prazo para apresentação de emendas ao projeto no dia 5 de março de 2015. Encerrado o prazo, foram apresentadas 2 emendas, pelos Deputados Sérgio Zveiter e Max Filho.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise de aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, conforme a alínea "a" do inciso IV do artigo 32 do Regimento Interno da Casa.

O Projeto de Lei em exame atende ao critério de constitucionalidade formal. A matéria compreende-se no campo da competência privativa da União de legislar sobre organização judiciária, conforme se depreende



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

do art. 22, inciso XVII, da Constituição Federal. Também se insere no âmbito do poder legiferante congressional, com a sanção do Presidente da República, a teor do disposto no art. 48, caput, da Lei Maior, com iniciativa legislativa reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal.

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo do projeto e a Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, observa-se que a proposição está em conformidade aos preceitos gerais do Direito e não ofende o ordenamento jurídico pátrio nem os princípios constitucionais.

A necessária observância de existência de dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentária para viabilização da proposta do autor foi incluída, via emenda, pela Comissão de Finanças e Tributação. Contemplou-se, assim, as disposições do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

A técnica legislativa é adequada e não merece reparos, pois que em consonância aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

Da mesma forma, não há quaisquer vícios na emenda de adequação da Comissão de Finanças e Tributação. As emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, por seu turno, foram todas rejeitadas naquele colegiado.

No que concerne às emendas apresentadas nesta CCJC, entendo louvável a intenção de aprimorar a Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e de corrigir distorções relacionadas aos agentes e inspetores de segurança judiciária. Não obstante isso, o despacho de distribuição da Mesa Diretora não previu a apreciação de mérito nesta Comissão, o que me impede de contemplá-las em face da antirregimentalidade.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.920, de 2014, e da Emenda de adequação da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de março de 2015.

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator